



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 483, DE 2026 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a destinação de bens, valores e parcela do auxílio-reclusão decorrentes de condenações por tráfico ilícito de drogas ao financiamento de políticas públicas de prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos, preservada a destinação legal a órgãos de repressão e o núcleo essencial do benefício previdenciário aos dependentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/02/2026 14:20:09.157 - Mesa

PL n.483/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a destinação de bens, valores e parcela do auxílio-reclusão decorrentes de condenações por tráfico ilícito de drogas ao financiamento de políticas públicas de prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos, preservada a destinação legal a órgãos de repressão e o núcleo essencial do benefício previdenciário aos dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir o §3º e §4º :

“§ 3º Nos crimes previstos na legislação especial que trata do tráfico ilícito de drogas, o juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar que os valores apreendidos, confiscados ou declarados perdidos em favor da União sejam destinados nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ações de tratamento, prevenção e reinserção social de dependentes químicos, observado o regime legal de destinação e a legislação aplicável.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. Os recursos provenientes da aplicação do art. 91, § 3º, do Código Penal, quando relacionados aos crimes previstos nesta Lei, integrarão o regime de destinação previsto no art. 62,



* C D 2 6 2 4 2 8 6 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/02/2026 14:20:09.157 - Mesa

PL n.483/2026

podendo ser destinados ao financiamento de políticas públicas de enfrentamento à dependência química, sem prejuízo da destinação a órgãos e entidades que atuem na repressão ao tráfico de drogas, nos termos do regulamento.

§ 1º Consideram-se ações financiáveis, entre outras:

I – programas públicos de tratamento e acompanhamento de dependentes químicos;

II – serviços de atenção psicossocial e saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde;

III – programas de prevenção ao uso de drogas;

IV – iniciativas de reinserção social e laboral de dependentes químicos em recuperação.

§ 2º A destinação dos recursos observará os princípios da transparência, do controle social e da prestação de contas, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para finalidade diversa das políticas públicas de prevenção, tratamento, reinserção social e repressão ao tráfico de drogas, conforme definido nesta Lei.” (NR)

Art 3º A lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 passa vigorar acrescida do Art

80-A:

Art. 80-A. Nos casos em que a reclusão do segurado decorrer de condenação por crime de tráfico ilícito de drogas, são condições específicas ao auxílio-reclusão, observado o núcleo essencial do benefício aos dependentes.

§ 1º Até 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio-reclusão será destinado, ao financiamento de programas públicos de prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos, sem prejuízo da parcela mínima assegurada aos dependentes.

§ 2º A destinação prevista no § 1º não possui natureza sancionatória, nem constitui confisco, caracterizando-se como



* C D 2 6 2 4 2 8 6 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/02/2026 14:20:09.157 - Mesa

PL n.483/2026

medida de corresponsabilização social vinculada à natureza do delito.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo observará critérios de proporcionalidade, proteção à família e regulamentação específica.” (NR)

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior efetividade ao princípio da reparação do dano decorrente do crime, previsto no art. 91 do Código Penal, mediante o aperfeiçoamento do regime jurídico de destinação de bens, valores e recursos vinculados a condenações por tráfico ilícito de drogas, direcionando-os, de forma integrada e constitucionalmente adequada, ao financiamento de políticas públicas de prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos no Brasil.

A proposta busca alinhar a política criminal repressiva à política pública de saúde, promovendo uma resposta estatal mais racional, eficiente e socialmente justa, em consonância com os arts. 3º e 196 da Constituição Federal, que consagram o direito à saúde e impõem ao Estado o dever de reduzir o risco de doenças e outros agravos sociais.

O tráfico ilícito de entorpecentes constitui um dos principais fatores de propagação da dependência química e da criminalidade associada. De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas de 2024, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), aproximadamente 292 milhões de pessoas em todo o mundo fizeram uso de drogas ilícitas no último ano, sendo que mais de 64 milhões sofrem de transtornos relacionados ao uso problemático de substâncias psicoativas¹.

¹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *World Drug Report 2024*. Vienna: United Nations, 2024. Disponível em: [UNODC World Drug Report 2024: Harms of world drug problem continue to mount amid expansions in drug use and markets | United Nations in North Macedonia](https://www.unodc.org/en/drug-report/2024/harms-of-world-drug-problem-continue-to-mount-amid-expansions-in-drug-use-and-markets). Acesso em: 9 out. 2025.



* C D 2 6 2 4 2 8 6 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/02/2026 14:20:09.157 - Mesa

PL n.483/2026

No Brasil, segundo o III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira (Fiocruz / SENAD, 2017), por exemplo, 7,7% da população entre 12 e 65 anos já usou maconha pelo menos uma vez na vida². Em relação ao crack e drogas similares, cerca de 0,9% relataram uso já ocorrido algum dia, com diferença entre homens (1,4%) e mulheres (0,4%)³

Do ponto de vista econômico, o impacto do uso abusivo de drogas sobre o sistema de saúde e de segurança pública é expressivo. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que o custo anual do consumo de drogas ilícitas no Brasil — incluindo despesas médicas, previdenciárias e de segurança — ultrapassa R\$ 16 bilhões⁴. A internalização desses custos sobre os condenados por tráfico representa não apenas uma reparação simbólica, mas também uma compensação social concreta pelos danos coletivos gerados à sociedade.

Nesse contexto, o projeto aperfeiçoa o art. 91 do Código Penal para deixar expresso que, mediante decisão judicial fundamentada, os bens e valores apreendidos ou declarados perdidos em condenações por tráfico de drogas poderão ser destinados nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, respeitado o regime legal já existente e preservada a destinação a órgãos de repressão ao tráfico. Trata-se de medida que não cria penas automáticas, não antecipa sanções e não afasta a discricionariedade judicial, reforçando o princípio da individualização da pena e a função social da resposta penal.

² FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ) / SENAD. *III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira – Métodos e Resultados*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017. Disponível em: <https://api.arca.fiocruz.br/api/core/bitstreams/e424c1e9-eb08-4474-80be-8640150b4719/content> Acesso em: 9 out. 2025

³ Idem. *III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira*. No relatório, menciona-se que **0,9%** dos entrevistados relatou uso de crack ou similares em algum momento da vida, sendo 1,4% nos homens e 0,4% nas mulheres.

⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Custos Econômicos e Sociais do Consumo de Drogas no Brasil*. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/7ae4d757-8a8e-424e-8dc3-b09eec5190e6/content>. Acesso em: 9 out. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/02/2026 14:20:09.157 - Mesa

PL n.483/2026

Adicionalmente, o projeto disciplina, com extrema cautela constitucional, a aplicação de condicionalidade específica ao auxílio-reclusão quando a reclusão decorrer de condenação por tráfico ilícito de drogas. Reconhecendo a natureza previdenciária do benefício e sua titularidade pelos dependentes do segurado, a proposta preserva expressamente o núcleo essencial do direito, assegurando ao menos 50% do valor do auxílio à subsistência da família. A destinação da parcela remanescente não possui caráter sancionatório nem confiscatório, configurando-se como medida de corresponsabilização social proporcional, vinculada ao nexos direto entre o delito praticado e os danos que se busca mitigar.

A iniciativa harmoniza-se, assim, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à família (art. 226) e da função social da pena (art. 5º, XLVI), afastando tanto o punitivismo meramente simbólico quanto o assistencialismo dissociado da responsabilidade individual. O objetivo não é apenas punir o traficante, mas fazer com que o produto do crime reverta em benefício direto das vítimas sociais do próprio tráfico, especialmente os dependentes químicos que necessitam de tratamento e reinserção social.

Diante do exposto, e considerando as evidências empíricas, sanitárias e econômicas que demonstram a necessidade de fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à dependência química no país, requer-se o apoio dos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei, por representar um avanço institucional responsável, constitucionalmente adequado e socialmente necessário na conjugação entre justiça penal, política de saúde e proteção social.

Sala das sessões, de de 2026.

Kim Kataguiiri

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262428640600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 2 4 2 8 6 4 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

UNIÃO - SP

Apresentação: 11/02/2026 14:20:09.157 - Mesa

PL n.483/2026

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262428640600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* CD 262428640600 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html
LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399norma-pl.html
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO